



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.725095/2011-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.433 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria Omissão de receitas
Recorrente ALVES & BUENO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. FRAUDE. CARACTERIZADA. A prática reiterada por sucessivos exercícios de omitir receitas mediante declaração falsa de inatividade e de declarar de maneira significativamente reduzida a receita auferida caracterizam a intenção fraudulenta de omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO NEGADA. A autoridade administrativa não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária em sede de procedimento administrativo (súmula n. 2 do CARF).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS. COFINS. CSLL.

Subsistindo o lançamento principal sobre determinados fatos que restaram constituídos ou caracterizados, acompanham a mesma sorte os demais lançamentos decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA e WALDIR VEIGA ROCHA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi lavrado Auto de Infração com o lançamento de IRPJ (R\$ 6.445,33), CSLL (R\$ 7.734,39), COFINS (R\$ 8.082,12) e PIS (R\$ 1.751,17), relativo aos anos-calendário 2007/2010, no cumprimento do MPF nº 1010600.2011.00928, a partir da apuração de omissão de receitas (fls. 407/501).

O AFRFB convenceu-se da ocorrência das seguintes circunstâncias, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 505/510):

- (i) Que referente ao ano-calendário 2007, a recorrente apresentou DIPJ-Lucro Presumido com faturamento de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 389/400);
- (ii) Que nos anos-calendário 2008 a 2010 a recorrente declarou-se inativa perante a Receita Federal (fls. 401/404);
- (iii) Que a recorrente, intimada a apresentar os Livros Diário e Razão (ou Caixa) do período fiscalizado e Contrato Social com alterações dos últimos cinco anos (fls. 04/09), apresentou somente os contratos sociais, informando que não dispunha da escrituração fiscal (fls. 10);
- (iv) Que a recorrente foi intimada a apresentar em meio magnético e em papel os extratos bancários de todas as suas contas utilizadas para movimentar recursos financeiros durante o período fiscalizado (fls. 16/17), mas manteve-se inerte;
- (v) Que diante da inércia da recorrente, foi expedida Requisição de Informações Sobre Movimentações Financeiras ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL) requisitando extratos informações bancárias dela entre 2007-2010. Requisição essa atendida pela instituição (fls. 17/21);
- (vi) Que o AFRFB, de posse dos extratos bancários da recorrentes oferecidos pelo BANRISUL, intimou-a para comprovar mediante documentação idônea a origem dos recursos movimentados em sua conta bancária (fls. 26/64);
- (vii) Que em resposta, a recorrente informou que utilizava a conta bancária para efetuar o recolhimento de diversos documentos de arrecadação/cobrança para terceiros, com recursos depositados pelos respectivos beneficiados pelos pagamentos, cobrando em média R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 15,00 (quinze reais) por pagamento. Para tanto, apresentou planilhas e demonstrativos financeiros corroborando o alegado (fls. 66/305);
- (viii) Que a conduta da recorrente é típica omissão de receitas, motivo pelo qual foi realizado o lançamento de ofício e a imposição de multa de 150%, com fulcro no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96.

A recorrente foi notificada do lançamento em 20/12/2011 (fls. 513). Em 17/01/2012, apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 516/527), perquirindo sua improcedência.

A impugnação da recorrente foi julgada improcedente, nos termos do acórdão da DRJ cuja ementa segue abaixo (fls. 653/658):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não detém competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. CABIMENTO.

A declaração de menos de um por cento da receita efetivamente auferida no ano-calendário 2007 e a falsa declaração de inatividade nos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, períodos em que a empresa atuou e obteve receitas, revelam a intenção dolosa da contribuinte de impedir ao fisco o conhecimento da ocorrência do fato gerador. Tais situações impõem a duplicação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi intimada da decisão ora transcrita em 21/05/2012 (fls. 669). Em 15/07/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 670/683), no qual ventila as seguintes razões, em resumo.

- (i) Que a conduta da recorrente, desde o início da fiscalização, é dotada de boa fé, não sendo lícita a imputação de omissão dolosa de receitas;
- (ii) que a multa de 150% aplicada em face da recorrente com fulcro no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, possui nítido caráter confiscatório;
- (iii) que é viável ao CARF decidir pela inconstitucionalidade de lei, quando houver precedentes do Poder Judiciário;

Em seguida, os autos foram devolvidos novamente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCIO RODRIGO FRIZZO

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1. Da Subsistência do Lançamento Tributário e Da Configuração de Má-Fé

Em apertada síntese, a recorrente sustenta a inexistência de dolo em sua conduta com o fito de omissão de receitas ou sonegação fiscal, apoiando-se no argumento de que a autoridade fazendária realizou o lançamento tributário com base em sua escrituração contábil (fls. 672).

Diante das assertivas lançadas pela recorrente em seu recurso, importa analisar os fatos que serviram de esteio para fundamentar o lançamento tributário e se estes são suficientes para mantê-lo.

Vale lembrar que no ano-calendário 2007 a recorrente declarou ter auferido renda de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 389/400) e, nos anos-calendário subsequentes (2008/2010), declarou-se inativa perante a Receita Federal (fls. 401/404).

Desta maneira, intimada do início do procedimento fiscal e a apresentar os documentos inerentes à sua escrituração fiscal (fls. 04/09), a recorrente expressamente declarou não possuir escrituração contábil, como se destaca (fls. 10):

Em cumprimento ao pedido de esclarecimentos, a remessa de documentos de acordo com a legislação vigente, tem o contribuinte em questão a dizer a Vossa Senhoria seguinte:

*Item 1) Livro Diário e Livro Razão referente aos anos-calendário de 2007 a 2010 esclareço que **não disponho de escrituração contábil, por tratar-se de empresa prestadora de serviços de recolhimento de guias de ICMS, para cargas e fretes, com baixa movimentação financeiras e rendimentos de valores mínimos. (grifou-se).***

Da manifestação em destaque (fls. 10) já é possível verificar que, ao contrário do informado em suas DIPJs, em especial com relação à sua inatividade nos anos de 2008/2010, a recorrente realizou atividade econômica durante todo o período fiscalizado, como ao final do procedimento fiscal ficou demonstrado, assumindo não as ter escriturado contabilmente.

Embora se trate de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, a manutenção de escrituração contábil é obrigatória, conforme se abstrai do art. 527, do RIR/99, *in verbis*:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Deste modo, não há motivação que possa justificar a falta de escrituração contábil da movimentação financeira realizada pela recorrente, mas ao contrário, era sua obrigação legal realizar e manter a escrituração contábil de suas atividades econômicas, bem como disponibilizá-la ao fisco quando solicitado.

Continuando a análise das razões em que se apoiou o AFRFB para realizar o lançamento tributário, não há que se dizer, como pretendeu a recorrente, que inexistem os pressupostos mínimos para subsidiar o lançamento, pois as circunstâncias que embasam o lançamento tributário encontram-se devidamente registradas tanto no auto de infração (fls. 407/501) quanto no termo de verificação fiscal (fls. 505/510).

Quanto à arguição da recorrente de que a imposição da penalidade somente pode ocorrer quando “*apontado o fato e o fundamento legal da incidência*” (fls. 673), ou seja, desde que devidamente fundamentada, importa destacar que o TVF de maneira clara expõe a motivação de lançamento da multa sancionatória qualificada, bem como seu fundamento legal, nos seguintes termos (fls. 509):

Diante do exposto, em razão de o contribuinte ter omitido informações em sua declaração de rendimentos e prestado, de forma reiterada, declaração falsa a autoridade fazendária, ocultando da RFB a ocorrência dos fatos geradores do IRPJ e tributos reflexos, restou configurada a conduta de sonegação, definida no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, abaixo transcrito:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

(...)

Assim sendo, foi efetuado o lançamento da multa de ofício qualificada no percentual de cento e cinquenta por cento, prevista no art. 44, inciso I e §1º da Lei n.º 9.430/1996 (...).

Destarte, entendo que o “*fato e o fundamento legal da incidência*”, questionados pela recorrente, encontram-se devidamente corroborados nos autos, não se sustentando a insurgência neste aspecto.

Não se pode ignorar que a recorrente declarou movimentação econômica irrisória no ano-calendário de 2007 (fls. 389/400) e, nos anos-calendário de 2008 a 2010, declarou-se como inativa (fls. 401/404), sendo que sustentou tais declarações até ser intimada a justificar sua movimentação bancária (fls. 26/64; 66/305), frisa-se, conhecida apenas por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF enviada à Instituição Financeira (fls. 17/21).

O que se pretende dizer é que restou evidente que a recorrente pretendeu omitir sua atividade econômica e movimentação financeira da autoridade fazendária, até que, diante dos extratos bancários obtidos pelo AFRFB junto ao banco, admitiu então ter realizado prestações de serviços durante todo o período fiscalizado, apresentando diversas planilhas e livros contábeis.

O auto de infração lavrado em face da recorrente (fls. 407/501) fundamenta o lançamento de omissão de receitas no art. 926, do RIR/99 (fl. 408), que dispõe:

Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

No caso particular, verifica-se que o AFRFB efetuou o lançamento do crédito tributário com base em planilhas e esclarecimentos prestados pelo próprio contribuinte (fls. 66/305), de modo que as alegações tecidas pela recorrente são absolutamente abstratas.

Para todos os efeitos, a recorrente não aproveitou a oportunidade do recurso voluntário para rebater os argumentos consignados no acórdão recorrido, que merece destaque para o seguinte excerto (fls. 657):

O dolo da empresa é evidente. Declarou que estava inativa nos anos-calendário 2008, 2009 e 2010 e, com isso, não apurou ou pagou qualquer tributo. Já com relação ao ano-calendário 2007, declarou o auferimento de receita de R\$ 100,00, enquanto o valor efetivo foi de R\$ 11.456,05, como já dito. Em outros termos, declarou 0,87% da receita que obteve e omitiu do fisco 99,13% da receita efetiva. Por óbvio, houve a intenção premeditada de impedir o conhecimento pelo fisco da ocorrência do fato gerador. Temos, então, a presença do dolo a justificar a duplicação da multa. (...)

Também é falacioso o argumento de que o fisco buscou na escrituração da atuada os valores que deram origem à imposição fiscal. Primeiro porque a própria empresa, inicialmente, declarou não possuir escrituração e não apresentou livro diário, razão e/ou livro caixa. A intimação para

tal está às fls. 4 e 5 e a resposta às fls. 10. A intimação data de 09/8/2011 e a resposta de 19/08/2011.

Em seguida a isso, em 01/09/2011, a contribuinte foi intimada a apresentar extratos das contas bancárias (fls. 16/18), mas não atendeu à intimação.

Houve, então, a requisição de movimentação financeira no final de setembro, com os documentos sendo entregues pelo banco em 10/10/2011 (fls. 19/22).

Em 20/10/2011 a empresa recebeu a intimação de fls. 26/65, onde é instada a comprovar a origem de todos os depósitos em sua conta corrente.

Note-se que até esse momento, em outubro de 2010, a empresa mantinha-se evasiva: não apresentou os livros fiscais solicitados e deixou de atender à intimação para apresentação dos extratos bancários. Portanto, mantinha suas declarações originais: cem reais de receita em 2007 e nada nos anos seguintes, por inatividade. Atente-se que a primeira intimação havia sido recebida pela empresa mais de dois meses antes, em 09/08/2011.

E foi frente à prova irrefutável de sua atuação e auferimento de receitas – os extratos bancários obtidos através RMF – é que a contribuinte obrigou-se a admitir que parte dos ingressos em bancos lhe pertencia. E admitiu que atuou em todos os anos. E mais, que atuava 24 horas por dia e tinha dois empregados (doc. de fls. 66). (grifou-se).

Portanto, eis o manifesto dolo da recorrente na omissão de receitas.

Veja que a recorrente declarou em DIPJ ter auferido receita de R\$ 100,00 (cem reais) no ano-calendário 2007 (fls. 389/400), enquanto durante o procedimento fiscal restou evidente o valor escriturado (fls. 313/321) de receitas no montante R\$ 11.456,05 (fls. 67/79) durante aquele período.

Ficou demonstrado, também, que em relação aos anos-calendário 2008/2010, nos quais a recorrente declarou-se como inativa (fls. 401/404), o efetivo exercício de atividade econômica em regime de 24 horas, segundo suas próprias declarações (fls. Fls. 66, item 03), havendo o auferimento de receitas (fls. 150/305 e 322/357) não declaradas.

Vale lembrar que, intimada inicialmente a apresentar sua escrituração fiscal, a recorrente alegou não a possuir (fls. 10), sendo que, posteriormente, somente após o conhecimento do AFRFB de sua movimentação bancária por RMF, apresentou-a nos autos (fls. 313/357).

Por estas razões concluo restar caracterizada a conduta prevista no art. 71, I, da Lei nº 4.502/64, hábil a fundamentar a manutenção da multa qualificada, na forma do art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

No mesmo sentido do entendimento que ora sustento encontram-se os seguintes julgados deste Conselho:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE EMENTA. Tendo havido erro na publicação da ementa, que não reflete o teor da decisão proferida, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sua retificação, com ratificação da decisão proferida. Decisão: ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para retificar a ementa do acórdão nº 1401-00149, da seguinte forma: “**MULTA QUALIFICADA. Quando o contribuinte se declara inativo e sem movimento, mas mantém o seu funcionamento sem oferecer suas receitas à tributação, resta configurada a hipótese de qualificação.**” (CARF. Acórdão 1401-000.360. PAF nº 10932.000099/2005-03. Rel. Cons. Alexandre Antônio Alkmim Teixeira. Publicação: 11/11/2010). (grifou-se)*

*MULTA QUALIFICADA DE 150% – CONDOTA FRAUDULENTA - A prática reiterada da contribuinte, por sucessivos exercícios, em omitir receitas, mediante **declaração falsa de inatividade, e em declarar de maneira significativamente reduzida a receita auferida, caracterizam sua intenção fraudulenta.** (CARF. Acórdão 101.96908. PAF nº 10120.005273/2005-51. Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Publicação: 17/09/2008). (grifou-se)*

Destarte, não há subsídio jurídico no recurso voluntário hábil a infirmar o auto de infração lavrado em face da recorrente, motivo pelo qual é patente concluir pela manutenção do crédito tributário.

Assim, voto no sentido de negar provimento do recurso voluntário nos termos da fundamentação ora delineada.

2. Do caráter confiscatório da multa de ofício

Alega a recorrente que a multa exigida no presente feito é excessivamente onerosa, desproporcional e flagrantemente ofensiva aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Como acontece em defesas dessa natureza, a insurgência ataca a previsão do percentual abstratamente imposto pela lei. Isto significa que votar pela procedência do recurso implicaria afastar uma lei vigente, o que somente poderia ser feito caso houvesse vício de inconstitucionalidade reconhecido por uma das formas previstas no art. 26-A, §6º, Dec. 70.235/72, o que não é o caso.

Portanto, por força da competência deste Conselho, tal provimento não é possível, nos termos dispostos pela súmula n. 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale consignar que outro seria o tratamento jurídico caso fosse ventilado o desajuste entre a previsão abstrata da lei e a aplicação desta pelo agente fiscal, pois tal constatação se inseriria perfeitamente na competência deste Conselho (art. 1º, do Anexo I da Portaria MF n. 256/2009 – RICARF).

Tendo em vista que a recorrente se insurge contra a lei posta, e não quanto à sua aplicação, isto é, invoca o princípio do não-confisco para combater a previsão legal da multa, tem-se a impossibilidade deste Conselho de realizar qualquer juízo de valor sobre o tema, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso neste ponto.

3. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator